

OF GP Nº 3336/2022

Cuiabá/MT, 9 de novembro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

Juca do Guaraná Filho

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 88/2022 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "**Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga do animal, a ser concedido às empresas que realizarem doações de alimento e medicamentos a abrigos e ongs que atuem na proteção dos animais, na forma que menciona. (MENSAGEM Nº 88/2022)**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 88/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em “Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga do animal, a ser concedido às empresas que realizarem doações de alimento e medicamentos a abrigos e ongs que atuem na proteção dos animais, na forma que menciona”, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador, Dr Luiz Fernando, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

No município constata-se a lei 6.672 de 30 de abril de 2021, onde instituiu o “Banco emergencial de rações”, sendo regulamentado pelo decreto 9.084, de 09 de maio de 2022, e estando em acordo com a lei complementar 436, de 03 de outubro de 2017, que trata das políticas de proteção animal, o projeto de lei em questão não está em consonância com a legislação já regulamentada, bem como em vigor no município.

Em que pese a louvável intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênua, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira **direta** no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de iniciativa, incorrendo a propositiva em inconstitucionalidade formal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos bem como organização administrativa.

A **Constituição da República**, em seu art. 175 c/c artigo 61 § 1.º, II, alínea “b”, outorgam ao



chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização administrativa. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, pois trata de matéria, que conforme ordenamento jurídico pátrio, a propositura da mesma deve se dar por parte do **Poder Executivo**, tendo em vista que se trata de matéria referente a organização administrativa e serviços públicos, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Salientamos que resta pacificado em nosso ordenamento jurídico pátrios, que atos normativos que dispõe sobre a matéria do projeto de lei sob análise, são de competência do Poder Executivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei n.º 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A **lei impugnada cria atribuições** para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, insculpida nos **artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII**, da Constituição Estadual. 3. **Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8.º, 10, da Constituição Estadual.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - ADI: 70079286480 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019) (Original sem Grifos).

Ademais, as disposições da Lei Orgânica do Município determinam nessa vertente, reproduzindo as disposições da CRBF e CEMT, *ipsis litteris*:



Art. 27 São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de **iniciativa exclusiva** do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

Neste diapasão temos o art. 100 da Lei orgânica municipal que versa sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

(Original sem grifos)

A título de referência, a relevância sobre o dever de se preservar a reserva de competência do Chefe do Executivo é tamanha que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n.º 008 de 15 de dezembro de 2016) dispõe restrições similares às emendas a projetos de Lei, nestes termos:



Art. 166. O Presidente da Câmara **não receberá emenda:**

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

*II – que **crie despesa** ou **aumente** a prevista nos **Projetos de iniciativa exclusiva** do Poder **Executivo**. (Original sem grifos)*

Destarte, em outras palavras, a presente proposição carece de interesses (legitimidade e resultado útil). Pois, o **exercício da competência/atribuição** exclusiva - ou mesmo privativa - do Chefe do Executivo **prescinde da permissão** do Poder Legislativo. O que denota a dispensabilidade do objeto presente no Projeto de Lei.

Insta salientar que fora anexado da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos, parecer 070/2022/PAFAU/PGM, que manifestou pelo veto ao projeto, pois são necessárias adequações no projeto em tela, para que entre em consonância com as normas já vigentes no município.

Ex positis, considerando que o caso em questão, **depreende-se** que o projeto de lei oburgado interfere na organização administrativa, tema que compete ao Executivo, logo, a matéria disciplinada no Projeto de lei encontra-se no âmbito da organização administrativa do município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal, dentre outras vedações, sob fundamentos no art. **27, I, III e parágrafo único**, art. **40**, art. **41, I e XXXV** (decretos autônomos), art. **68, II e III**, art. **106, I**, art. **110, parágrafo único, I e II**, todos da LOM; e ainda, analogamente, o art. **166, II** do **RICMC**.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros da Augusta Câmara, nos termos dos **fundamentos jurídicos** esposados, conforme, **sob fundamentos** no art. **27, I, III e parágrafo único**, art. **41, I, XXII e XXXV** (decretos autônomos), art. **68, II e III**, art. **106, I**, art. **110, parágrafo único, I e II**, todos da LOM; analogamente, o art. **166, II** do **RICMC** e, simetricamente, art. **39, parágrafo único**, art. **66, V**, art. **69** c/c art. **173, § 2.º** da **CEMT** e art. **61, § 1.º, II, “b”**, art. **84, VI, “a”**, **CRFB**.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 9 de novembro de 2022



Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal

